

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2005 (Apensados os Projetos de Lei nº 5.843, de 2005, e nº 7.053, de 2006)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado JOSÉ GENÓINO

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 4.911/2005, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe, em síntese, modificações na legislação penal e processual penal de modo a agravar a situação do apenado por crimes hediondos e outros de intensa gravidade.

Em sua justificção, o Autor toma como referênci a o estupro e o assassinato de uma jovem estudante em Brasília, com características de barbaridade e hediondez, à semelhança de muitos outros, entendendo que essas vítimas são, ao mesmo tempo, vítimas dos criminosos e “de uma legislação arcaica e permissiva”, de um “conjunto de leis penais e processuais penais antiquado” que “possibilita que bandidos permaneçam livres, sem sofrer a pena merecida.”

O autor prossegue, dizendo que “o crime ocorrido em Brasília é um marco divisor na luta da sociedade contra a criminalidade e a violência, pois, a partir desse trágico evento, surgiu o Movimento Popular Maria Cláudia”, que, “em conjunto com a ONG Convive (Comitê Nacional de Vítimas), apresentou soluções para diminuir a impunidade no país. Entre elas está uma que compete ao Poder Legislativo: alterações no ordenamento jurídico, de modo a criar leis mais condizentes com o atual estágio da sociedade.”

Conclui, entendendo que essas alterações, “se efetuadas, darão ao Ministério Público e ao Poder Judiciário instrumentos mais eficazes para suas atuações, diminuindo as brechas legais”, uma vez que “são essas lacunas que geram impunidade.”

Apresentada em 16 de março de 2005, a proposição, em 11 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação apenas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

À proposição principal foi apensado, em 16 de setembro de 2005, sem a justificativa correspondente, o Projeto de Lei nº 5.843, de 2005, do Deputado PAULO LIMA, que, com pequenas variações, propõe praticamente o mesmo daquela.

Também foi apensado à proposição principal, em 26 de maio de 2006, o Projeto de Lei nº 7.053, de 2006, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA e outros, que, de certa forma, repete as duas proposições anteriores com um ou outro detalhe a diferenciá-la, mas trazendo uma longa e robusta justificativa.

O nobre Relator, Deputado José Genuíno apresentou o seu voto concluiu que as três proposições aqui consideradas seguem, indubitavelmente, pelo caminho do agravamento das penas, afastando-se da tendência contemporânea do Direito Penal, inclusive no sistema jurídico brasileiro, que pugna por outras formas de prevenir a prática dos delitos, que não as preconizadas nos projetos de lei em consideração.

Afirma que modernamente, a tendência aponta para penas menos duradouras e pelo investimento na ressocialização dos presos, exatamente no sentido contrários das proposições em pauta.

Do exposto, **vota pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.911, de 2005; nº 5.843, de 2005; e nº 7.053, de 2006.**

O Relator traz os seguintes fundamentos para rejeitar as proposições:

O Projeto de Lei nº 4.911/2007 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente à violência rural e urbana e por tratarem, também, de legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública e de política de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A decisão de 23/02/2006, do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82959 / SP - SÃO PAULO, que teve como Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, com a seguinte Ementa: **PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE – ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE – EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a **inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.****

Em consequência dessa decisão jurisprudencial, foi editada a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, trazendo a previsão da possibilidade da concessão da liberdade provisória e a progressão do regime prisional.

Assim, é indubitável que a proposição principal e as acessórias já estão prejudicadas nesses pontos, porém outros pontos essenciais previstos estão sendo rejeitados, no parecer do relator, sob o mesmo fundamento, o que nos parece uma impropriedade que deve ser corrigida por esta Comissão, que tem nos seus quadros operadores do direito e profissionais da área da justiça e da segurança pública que, com certeza, aperfeiçoarão essa proposição e as acessórias, dentre elas:

I - Modificações propostas ao Código Penal:

1. O art. 71, do CP trata da continuidade delitiva, instituto que tem lugar quando o agente comete vários crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resultando no benefício da unificação das penas sob o argumento de evitar a perversidade da acumulação delas, o que ocorreu com a reforma penal de 1984. A retirada da expressão “à pessoa” levará à situação anterior a da reforma de penal de 1984.

O Relator argumenta que, com este retrocesso, não mais será possível o benefício da continuidade delitiva nos crimes contra a pessoa e a pena será sensivelmente aumentada; o que, evidentemente, não se justifica.

É interessante verificar como uma pessoa que se diz defensora dos direitos humanos está tão preocupada com a perversidade da acumulação das penas para o autor de crimes hediondos, que deliberadamente praticou diversas barbaridades e não se preocupa com as vidas retiradas, que nunca mais votarão, e a condenação perpétua de toda a família e amigos que durante toda a vida levarão a lembrança dos entes queridos.

Assim, parece-nos mais justo a revogação total do art. 71, uma vez que já temos a previsão do concurso formal (art. 70), uma só ação e vários crimes; e do concurso material (art. 69), várias ações e vários crimes. E não essa figura esdrúxula do crime continuado que um homicida que matou dez pessoas num espaço de 30 dias comete apenas um crime e tem a pena aumentada de um sexto a um terço, quando cada vida é individual.

2. No art. 75, houve a introdução de um § 3º, estabelecendo que “O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e nos parágrafos anteriores não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional.”

A inteligência do dispositivo que se pretende ver incluído permite concluir que a unificação das penas no limite máximo dos trinta anos só deverá servir como referência para o tempo máximo do cumprimento das penas restritivas da liberdade, não alcançando outros benefícios, de modo que o

livramento condicional e outros benefícios obedecerão ao somatório das penas cominadas, e não à essa unificação no limite máximo dos trinta anos.

O Relator afirma que o texto leva a um agravamento que fere o espírito da distensão gradual do regime a que o apenado foi sujeito inicialmente.

Parece-nos que o nobre Relator deixa de considerar que a unificação da pena se dá devido ao cometimento de outros crimes, e não é justo que o limite seja estendido para todos os benefícios. O ideal seria no sentido de uma interpretação de que o limite de 30 anos, como pena privativa se refere a um crime e não a diversos crimes.

3. No art. 83, há modificações em dois de seus incisos, conforme indicado a seguir:

Art. 83, I – Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e **exercido atividade laborativa na forma da lei.**

Art. 83, V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente **em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.**

O Relator afirma que o inciso I do art. 83, com a inclusão da exigência de o condenado ter “exercido atividade laborativa na forma da lei” não responde a questões como: E se o condenado não tiver exercido atividade laborativa porque o Estado não lhe

proporcionou essa oportunidade? E ter exercido por quanto tempo? Além do que, já é requisito, nos termos do inciso III do art. 83, “bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído”, que já abrange o que o Autor aqui pretende com a vantagem de ainda exigir o “bom desempenho”.

No inciso V do art. 83, diante de cada caso concreto, poderá resultar em agravamento ou abrandamento da situação do apenado. Na redação atual, não haverá o livramento condicional se o condenado reincidir em crimes da mesma natureza dos ali relacionados, qualquer que seja o tempo da condenação. Em tese, considerado esse dispositivo de forma isolada, o condenado estaria sujeito à liberdade condicional, satisfeitos os demais requisitos, se fosse reincidente em crimes de natureza diferente dos ali

relacionados. Pela redação que se pretende, não haverá o livramento condicional se o condenado reincidir em crime doloso de qualquer natureza quando condenado a mais de quatro anos de reclusão. Por outro lado, se fosse condenado a menos de quatro anos de reclusão, mesmo que reincidindo em crimes da mesma natureza dos arrolados nesse inciso, seria possível o seu livramento condicional.

Assim, o que nos parece razoável é a conjugação do texto do projeto com as alterações críticas feita pelo relator e não a sua rejeição.

II - modificações propostas ao Código de Processo Penal):

Prevê a revogação dos arts. 607 e 608 do CPP, com a extinção do recurso de protesto por novo júri.

O Relator alega que o artigo retira a possibilidade de protesto por novo júri, pela defesa, quando a sentença condenatória for de prisão por tempo igual ou superior a 20 anos, o que fere o princípio de que sempre será possível recorrer a outra instância, particularmente diante da possibilidade de erro judicial.

Esse argumento infelizmente nos parece desprovido de fundamento jurídico, pois a possibilidade de recursos continua. Na argumentação do relator dá a impressão, para um leigo, que esse é o único recurso cabível, o que é uma total impropriedade, pois temos: embargos declaratórios; apelação para o Tribunal de Justiça e demais recursos que podem subir para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

O que o texto faz é retirar um recurso compulsório sem nenhum fundamento, que apenas protela a execução da pena, gerando impunidade, o que é uma situação anômala e deve ser corrigida, pois se houver inconstitucionalidade, ilegalidade ou obscuridade permanecem todos os recursos constitucionais e legais.

Assim, diante de todos os fundamentos supracitados, votamos pela aprovação **dos Projetos de Lei nº 4.911, de 2005; nº 5.843, de 2005; e nº 7.053, de 2006, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em, de de 2008.

**Deputado MAJOR FÁBIO
DEM-PB**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4.911, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.843, de 2005, e nº 7.053, de 2006)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º. O Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.....

.....
§ 3º *O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e nos parágrafos anteriores não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional.”*

“Art. 83.....

I – Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e exercido atividade laborativa, desde que oferecida pelo sistema prisional.

.....
.....
V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza ou em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.”

Art. 3º O art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único. Considera-se também hediondo os seguintes crimes, tentados ou consumados:

I - de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – de associação ou financiamento para o tráfico previstos nos arts. 35 e 36, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

IV – pedofilia, previsto no art. 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 71, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, 607 e 608 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em, de de 2008.

**Deputado MAJOR FÁBIO
DEM-PB**